SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 127, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre Projeto de Lei n° 1822, de 2024, do Deputado Federal Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), que Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a internação de adolescentes usuários ou dependentes de drogas em situação de risco e instituir o acolhimento familiar conjunto em comunidades terapêuticas.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senadora Damares Alves

4 de novembro de 2026

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4857384260

SENADO FEDERAL

SF/26260.80408-06

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.822, de 2024, do Deputado Pastor Sargento Isidório, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a internação de adolescentes usuários ou dependentes de drogas em situação de risco e instituir o acolhimento familiar conjunto em comunidades terapêuticas*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 1.822, de 2024, do Deputado Pastor Sargento Isidório, aprovado pela Câmara dos Deputados em 28 de maio de 2026 e remetido ao Senado Federal pelo Ofício nº 144/2026/SGM-P, de 17 de junho de 2026, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. A proposição altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para disciplinar a internação de adolescentes usuários ou dependentes de drogas em situação de risco e instituir o acolhimento familiar conjunto em comunidades terapêuticas.

O art. 2º do projeto promove alterações em dois dispositivos da Lei de Drogas. No art. 23-A, que trata da internação: (i) o § 3º passa a ressalvar, quanto aos dois tipos de internação nele previstos, a disciplina específica do novo § 11; (ii) o § 7º, que determina a comunicação das internações e altas em até setenta e duas horas por meio de sistema informatizado único, passa a ressalvar a hipótese do novo § 12; (iii) o § 9º

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4857384260

SF/26260.80408-06

reafirma a vedação de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras, observadas as hipóteses de acolhimento do art. 26-A; (iv) o novo § 11 estabelece que a internação de adolescentes poderá ocorrer de forma assistida, mediante consentimento dos pais ou responsáveis legais, com a anuência do adolescente entre doze e dezoito anos, ou de forma voluntária, a pedido dos pais ou responsáveis legais ou, na falta destes, por solicitação de autoridade administrativa competente, sempre precedida de laudo médico fundamentado que ateste a necessidade do tratamento ou o risco à integridade física do adolescente, com avaliação multiprofissional e indicação de atendimento em Centros de Atenção Psicossocial (Caps); e (v) o novo § 12 determina que a internação e a alta do adolescente sejam comunicadas imediatamente ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público da comarca de sua residência.

No art. 26-A, que regula o acolhimento em comunidades terapêuticas: (i) o § 1º passa a prever que não são elegíveis para o acolhimento as pessoas cujo quadro clínico ou mental exija assistência médico-hospitalar contínua ou de emergência, que deverão ser encaminhadas à rede de saúde; (ii) o novo § 6º permite o acolhimento voluntário de crianças e adolescentes em tratamento por dependência química, em conjunto com os pais ou responsáveis legais, em instituições credenciadas, com vistas à manutenção do vínculo familiar e à proteção contra a vulnerabilidade social durante a recuperação; (iii) o novo § 7º assegura que o acolhimento conjunto não substitui nem dispensa a frequência à educação básica obrigatória, ressalvada a hipótese de ameaça comprovada à vida ou à integridade física decorrente de envolvimento pretérito com organizações criminosas ou com o tráfico de drogas; (iv) o novo § 8º, nessa hipótese e desde que mediante decisão judicial ou laudo médico, assegura a salvaguarda da criança e do adolescente por meio de restrição de circulação em vias públicas durante o programa de tratamento, garantida a continuidade dos estudos no próprio estabelecimento ou em modalidade de ensino compatível com sua condição de segurança; (v) o novo § 9º fixa os requisitos das instituições que realizarem o acolhimento, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo: equipe técnica multiprofissional das áreas de saúde e de assistência social, estrutura física com aspecto residencial e familiar, dotada de áreas de lazer, esporte, cultura e recreação, e salas de aula e espaços para cursos de iniciação profissionalizante; e (vi) os novos §§ 10 e 11 exigem a separação entre crianças e adolescentes e adultos, especialmente em alojamentos, dormitórios, instalações sanitárias e espaços de tratamento, e, na falta dela, a presença obrigatória de pais, responsáveis ou monitores para assegurar a integridade dos acolhidos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4857384260

SF/26260.80408-06

O art. 3º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH apreciar matérias referentes à proteção da criança e do adolescente, o que torna regimental o presente exame.

No tocante à constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal), cabendo à União o estabelecimento de normas gerais, como é o caso da Lei de Drogas. A proposição não cria órgãos, não altera o regime jurídico de servidores nem dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º), de modo que não há vício de iniciativa. A remissão a ato do Poder Executivo, no § 9º do art. 26-A, tem natureza meramente regulamentar.

Quanto à constitucionalidade material, a finalidade da proposição é compatível com os arts. 6º, 196, 227 e 229 da Constituição Federal. A proteção da saúde, da vida, da integridade física e psíquica e da convivência familiar de crianças e adolescentes constitui dever da família, da sociedade e do Estado, que devem assegurá-la com absoluta prioridade. Ao mesmo tempo, o art. 229 impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, dever que o projeto prestigia ao conferir à família papel central na decisão e no acompanhamento do tratamento.

A proposição também se harmoniza com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em especial com os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do direito à convivência familiar. O envolvimento da família no processo de recuperação de adolescentes dependentes químicos é medida plenamente compatível com os valores centrais do Estatuto.

No mérito, o projeto enfrenta uma lacuna real. A Lei de Drogas disciplina a internação de modo geral, sem considerar as particularidades

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4857384260

SF/26260.80408-06

do adolescente, e as famílias que buscam socorro para filhos em risco de vida frequentemente não encontram amparo jurídico claro. O novo § 11 do art. 23-A supre essa lacuna ao distinguir a internação assistida, com consentimento dos responsáveis e anuência do adolescente, da internação voluntária, a pedido dos responsáveis ou, na falta destes, de autoridade administrativa competente. Em ambos os casos, o texto cerca a medida de salvaguardas relevantes: laudo médico fundamentado, avaliação multiprofissional, indicação de atendimento em Caps e comunicação imediata ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público (§ 12). Tais exigências conferem à internação caráter excepcional e controlado, em linha com as diretrizes da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e com o sistema de proteção do Estatuto.

É igualmente acertada a manutenção da vedação de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras (§ 9º do art. 23-A), combinada com a exclusão, pelo § 1º do art. 26-A, das pessoas que demandem assistência médico-hospitalar contínua ou de emergência, que serão encaminhadas à rede de saúde. O projeto preserva, assim, a distinção entre o tratamento clínico, de competência da rede de saúde, e o acolhimento de caráter social e comunitário, próprio das comunidades terapêuticas.

O acolhimento familiar conjunto, previsto nos §§ 6º a 11 do art. 26-A, é a inovação central da proposta. Ele evita que o tratamento do adolescente implique o rompimento do vínculo familiar e oferece à família, muitas vezes ela própria vulnerável, a possibilidade de se reestruturar junto com o filho. Trata-se de modalidade voluntária e restrita a instituições credenciadas. O emprego do termo “acolhimento” é coerente com a própria Lei de Drogas, que já o utiliza, no art. 26-A, para designar o serviço prestado pelas comunidades terapêuticas acolhedoras, e o dispositivo deixa claro tratar-se de acolhimento em conjunto com os pais ou responsáveis, o que o distingue da medida protetiva de afastamento do núcleo familiar prevista no Estatuto.

Merecem destaque as garantias de ordem educacional e estrutural. O § 7º afirma que o acolhimento não substitui nem dispensa a frequência à educação básica obrigatória, e o § 9º exige salas de aula para a continuidade do ensino. A exceção admitida é estreita: somente a ameaça comprovada à vida ou à integridade física decorrente de envolvimento pretérito com organizações criminosas ou com o tráfico de drogas. Nessa hipótese, o § 8º condiciona a restrição de circulação em vias públicas a decisão judicial ou a laudo médico, vincula-a ao período

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4857384260

SF/26260.80408-06

do programa de tratamento e assegura a continuidade dos estudos. Cuida-se, portanto, de medida de proteção, e não de sanção ou de limitação genérica da liberdade de locomoção, destinada a adolescentes que, sem ela, estariam expostos a retaliações de facções criminosas. Eventual abuso em sua aplicação estará sujeito ao controle do Ministério Público, do Conselho Tutelar e do Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Os §§ 9º a 11 do art. 26-A estabelecem requisitos de estrutura física, equipe multiprofissional e separação entre adultos e crianças ou adolescentes, com a presença obrigatória de pais, responsáveis ou monitores quando a separação não for possível. São exigências adequadas à proteção integral e que remetem ao regulamento a definição dos parâmetros operacionais, o que permite ao Poder Executivo, ouvidos os órgãos de saúde, assistência social e educação, detalhar padrões de credenciamento e fiscalização sem engessar a lei.

Em síntese, o projeto é constitucional, jurídico, está redigido com boa técnica legislativa e, no mérito, merece acolhida, por reforçar a proteção de adolescentes em situação de risco e o papel da família no processo terapêutico.

III – VOTO

Em face dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.822, de 2024, **na forma do texto remetido pela Câmara dos Deputados, sem emendas**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4857384260

Relatório de Registro de Presença

72ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO	PRESENTE	4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	4. LEANY LEMOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. SARGENTO REGINAURO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
CARLOS VIANA
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4857384260

04/11/2026 17:24:37

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1822/2024)

NA 72ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA PARA O SENADOR PAULO PAIM. O PRESIDENTE PAULO PAIM SUBMETE O PROJETO À INCLUSÃO EXTRAPAUTA. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

4 de novembro de 2026

Senador Paulo Paim

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4857384260